



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 837.367 - MG
(2016/0010148-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RONALDO BRITO SOYER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.172/2013. COMUTAÇÃO. FALTA GRAVE NOS DOZE MESES ANTERIORES AO DECRETO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A teor do Decreto Presidencial n. 8.172/2013, a comutação fica obstada nos casos de falta grave cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de sua publicação, sem exigência de limite temporal para homologação judicial do procedimento administrativo ou para aplicação de sanção ao apenado, providências que poderão ocorrer antes ou depois do ato presidencial.
2. A orientação deste Superior Tribunal firmou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 837.367 - MG
(2016/0010148-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RONALDO BRITO SOYER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RONALDO BRITO SOYER interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 333-336.

Nas razões de pedir, o agravante afirma que "faz jus ao benefício da comutação da pena" com fulcro no art. 5º, § 1º, do Decreto nº 8.172/2013, pois "as faltas graves [...] ocorreram em 26/3/13 e no dia 23/08/2013 e, porém, não foram homologadas até 25/12/2013" (fl. 352, *sic*). Sustenta: "a falta grave cometida não apurada por procedimento administrativo disciplinar devidamente homologado pelo Juízo competente, até a data da publicação do devido Decreto Presidencial, não pode obstar a concessão do indulto" (fls. 357-358).

Requer a reforma da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 837.367 - MG
(2016/0010148-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.172/2013. COMUTAÇÃO. FALTA GRAVE NOS DOZE MESES ANTERIORES AO DECRETO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A teor do Decreto Presidencial n. 8.172/2013, a comutação fica obstada nos casos de falta grave cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de sua publicação, sem exigência de limite temporal para homologação judicial do procedimento administrativo ou para aplicação de sanção ao apenado, providências que poderão ocorrer antes ou depois do ato presidencial.
2. A orientação deste Superior Tribunal firmou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Deve ser mantida a decisão agravada.

O apenado praticou faltas graves nos dias **26/3/2013** e **23/8/2013** e, em primeiro grau de jurisdição, foi beneficiado com a comutação de suas penas, porque **não houve homologação judicial das faltas até 25/12/2013**. O acórdão estadual cassou a comutação, sob o entendimento de que o art. 5º do Decreto Presidencial n. 8.172/2013 não impôs limite temporal para o reconhecimento judicial da falta.

Confira-se a redação do dispositivo:

Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, **por falta disciplinar de natureza grave**, prevista na Lei de Execução Penal, **cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto**.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento dos **EResp n. 1.549.544/RS**, da relatoria do Ministro **Felix Fischer**, julgado em 14/9/2013, sufragou, por unanimidade, o mesmo entendimento do acórdão recorrido de que o prazo de doze meses a que se refere o Decreto Presidencial n. 8.172/2013 relaciona-se apenas ao cometimento da falta grave, e não à sua homologação judicial.

Essa é a interpretação literal e sistemática da norma, pois o decreto em apreço trouxe uma mudança inequívoca de intenção da Presidência da República, na medida em que, diferentemente dos decretos presidenciais anteriores (por exemplo, dos Decretos n. 7.648/2011 e 7.873/2012), suprimiu expressões que estabeleciam, como requisito subjetivo do indulto/comutação, limites temporais para homologação judicial da falta disciplinar e aplicação de sanção.

O Decreto Presidencial n. 8.172/2013 dispensou à matéria tratamento diverso e dispôs que a comutação e o indulto ficariam obstados ante a existência de falta grave cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de sua publicação. **Não estabeleceu nenhum limite temporal para o reconhecimento judicial da falta.**

Condicionar a declaração de comutação à inexistência de aplicação de sanção, no mesmo período, tornaria sem efeito a redação literal do dispositivo nos casos em que a falta grave for cometida em data próxima à edição do decreto, ante a impossibilidade de homologação judicial em tempo exíguo. Não pode haver, sem previsão taxativa do decreto, tratamento desigual a reeducandos que cometeram faltas disciplinares no mesmo período de doze meses. Isso porque a comutação de penas é ato de indulgência da Presidência da República, condicionado apenas ao cumprimento das exigências previstas no decreto.

Assim, correta a incidência da Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido foi proferido de acordo com o entendimento da Terceira Seção de que a falta grave, se cometida nos doze meses anteriores à publicação do Decreto n. 8.172/2013, obsta a concessão da comutação, sem exigência de limite temporal para sua homologação judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

[...]

3. No caso, o Tribunal *a quo* valeu-se unicamente do disposto no Decreto n. 8.172/2013 para indeferir o pedido de indulto, levando em conta a falta grave praticada nos doze meses anteriores à publicação do referido decreto.

4. O art. 5º do Decreto n. 8.172/2013 dispõe que as faltas graves praticadas nos doze meses anteriores à sua publicação, e judicialmente homologadas, obstam a concessão da benesse. Todavia, **não estabelece o referido ato normativo que a homologação deva ocorrer até a data da sua publicação**. O que se exige, enfim, é a homologação pelo Juízo competente, antes ou depois do ato presidencial.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 335.424/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 29/6/2016).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N.º 8.172/2013. FALTA GRAVE PRATICADA DENTRO DO PERÍODO DE DOZE MESES ANTERIORES AO DECRETO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR À DATA DE PUBLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **O prazo de 12 (doze) meses a que se refere o decreto diz respeito ao cometimento da falta grave e não à sua homologação ou eventual aplicação de sanção.**

2. O Decreto exige que a falta grave seja apurada e reconhecida mediante decisão final do juízo competente, mas não há a exigência que a homologação aconteça até a data da publicação do ato normativo.

3. Agravo interno improvido.

(AgRg no REsp n. 1.585.600/MG, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 24/6/2016).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0010148-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 837.367 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04083483720138130231 07759980820148130000 10231130408348001
10231130408348002 10231130408348003 10231130408348004

EM MESA

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONALDO BRITO SOYER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO BRITO SOYER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.